CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 1.814, de 1999, que *"Acrescenta §7° ao art. 4° da Lei n° 8.661, de 2 de junho de 1993, que 'Dispõe sobre os incentivos fiscais para Capacitação Tecnológica da Indústria e da Agropecuária e dá outras providências', para ampliar a dedução do Imposto de Renda devido quando as atividades forem realizadas nas Regiões Norte ou Nordeste, e dá outras providências"*.

AUTOR: Deputado Nilson Pinto

RELATOR: Deputado João Magalhães

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.814, de 1999, propõe a ampliação do limite de dedução, no Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ devido, do valor equivalente à aplicação da alíquota cabível sobre os dispêndios com atividades de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico, tanto industrial quanto agropecuário, quando tais atividades forem realizadas nas regiões Norte e Nordeste.

A Proposta recebeu parecer pela aprovação da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

O feito vem a esta Comissão, na forma do Regimento, para verificação prévia da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

2. VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada em 29 de maio de 1996.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2005 (Lei n° 10.934, de 11 de agosto de 2004), em seu art. 94, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, o benefício só podendo entrar em vigor quando implementadas tais medidas.

O Projeto em epígrafe, ao propor a ampliação do limite de redutibilidade do IRPJ devido, por valores proporcionais às despesas realizadas com atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia agropecuária no Norte e Nordeste, acarreta imediata perda de receitas deste imposto já no exercício seguinte ao de sua publicação, em montante não previsível. De fato, não apenas ocorreria a redução da arrecadação prevista para o imposto em razão das atividades de pesquisa e desenvolvimento já esperadas, como também sobre aquelas que se viabilizariam com a ampliação do limite de dedução proposto. De qualquer forma, nenhuma estimativa dessas perdas acompanham o Projeto, não estando satisfeitos os requisitos mínimos exigidos pela LRF para sua admissibilidade financeira e orçamentária, e com evidente comprometimento potencial das metas fiscais para os dois próximos exercícios financeiros, estabelecidas pela LDO de 2005, razão pela qual reputamos a proposição incompatível e inadequada financeira e orçamentariamente. Prejudicada, portanto, a apreciação do mérito da proposta, nos termos da referida Norma Interna dessa Comissão.

Pelo exposto, voto pela **INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 1.814, DE 1999,** ficando, assim, prejudicada a apreciação de seu mérito.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado João Magalhães
Relator